

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2007

(Em apenso os PLs 2.639 e 2.657, de 2007; 3.110 e 3.501, de 2008; 4.822 e 6.663, de 2009; 1.157 e 2.744, de 2011; 3.110, de 2012; 5.299, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata da Execução Penal.

Autor: Deputado PEPE VARGAS

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007, busca assegurar a transferência de detentas grávidas para unidade hospitalar apropriada, quatro semanas antes do parto, bem como assegurar, no retorno, acomodação da mãe com o recém-nascido em cela especial, destinada a mães em período de aleitamento materno, até que o filho alcance o sexto mês de idade.

Consta da Justificativa de tal Projeto de Lei que as regras mínimas para o tratamento do preso da Assembleia Geral da ONU, constantes da Resolução n.º 2.858, de 20 de fevereiro de 1971, e repisadas na Resolução n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, “*procuram caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais*”. Ademais, assere-se que “*as regras mínimas preveem também uma série de cuidados com gestantes e*

parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios, para tratamento das presas grávidas”.

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

1) PL 2.639, de 2007 – garante “acompanhamento médico à presa, principalmente no pré-natal, no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, e no pós-climatério”. Agrega, também, a obrigatoriedade de creche instalada em compartimento autônomo e com pessoal qualificado, além da seção para gestante e parturiente;

2) PL 2.657, de 2007 – garante às mães detentas o direito de permanecerem com os filhos em sua companhia no período de amamentação, estipulado em um ano;

3) PL 3.110, de 2008 – garante às mães presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, determinando ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de área reservada com berçário, na qual poderão permanecer com seus filhos do nascimento até o 6.^º mês de vida;

4) PL 3.501, de 2008 – determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário e instalações adequadas, onde as mulheres encarceradas possam amamentar e prestar assistência a seus filhos até completarem um ano de idade;

5) PL 4.822, de 2009 – assegura à presa gestante a transferência à unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de quatro semanas antes do parto;

6) PL 6.663, de 2009 – cria a “Política de Saúde da Mulher Detenta”, que visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina;

7) PL 1.157, de 2011 - semelhante ao anterior, cria a “Política Nacional de Saúde da Mulher Detenta”;

8) PL 2.744, de 2011 – proíbe o uso de instrumento de contenção em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento;

9) PL 3.110, de 2012 – proíbe o uso de algemas em mulheres antes, durante e depois do parto;

10) PL 5.299, de 2013 – estipula a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais destinados a mulheres serem dotados de berçários onde as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os 2 anos de idade, além da obrigatoriedade de seção para gestante e parturiente, bem como creche para crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa.

De saída, distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, foi exarado parecer pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 2.608/2007 e pela rejeição dos Projetos de Lei de n^{os} 2.639/2007, 2.657/2007, 3.110/2008, 3.501/2008 e 4.822/2009. Contudo, à exceção dos PLs 6.663/2009, 1.157/2011, 3.110/2012 e 5.299/2013, cujas tramitações ficaram restritas a esta Comissão, todos foram rejeitados na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo a razão da rejeição a aprovação do PL nº 335, de 1995, que resultou na edição da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei em foco são formal e materialmente constitucionais, porquanto a competência para legislar é da União, a iniciativa não é privativa de Poder diverso e preservados estão os cânones da Lei Maior. Todavia, na esteira do quanto assinalado pelo Deputado Domingos Dutra, Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, dentre os projetos em tela, muitos dos aspectos propugnados foram disciplinados pela Lei n.^º 11.942, de 28 de maio de 2009, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

De ver-se que todas as proposições em liça preocupam-se com a saúde da mulher encarcerada, com especial ênfase para a gestante e a lactante.

Nesse cenário, verdadeiramente, a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, veio dar cobertura normativa para o hiato existente, *litteris*:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.....”

.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....”

.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Nos Projetos de Lei nº 2.657, de 2007, nº 3.501, de 2008, e nº 5.299, de 2013, há previsão mais elastecida do período para permanência da mãe com o filho, de um a dois anos. Contudo, do debate havido nesta Casa

do Povo, que, recentemente, culminou com a promulgação da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, destinou-se, suficientemente, instalações adequadas para que a mãe amamente por até seis meses, sem prejuízo de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Assim, tendo-se atendido à demanda social, em dimensão tida como adequada para equacionar os elevados interesses em jogo, não se deve, no ponto, promover-se mais alterações legislativa.

Em igual medida, mostra-se inviável a pretendida modificação legal, concernente à questão da utilização das algemas em presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.

O óbice decorre da natureza de tal disciplina, muito mais casuística, incompatível, pois, com o caráter geral ínsito à estrutura da lei.

Tanto assim é que, do teor da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa-se que a matéria deve ser tratada por meio de decreto, *verbis*:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Outra não foi a razão que levou o Governador do Estado de São Paulo, no exercício da competência concorrente para tratar de Direito Penitenciário, a editar o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012, versando o tema em questão.

Não bastasse, do tratamento de inúmeros casos, cada um ao seu feitio, o Supremo Tribunal Federal editou verbete de Súmula Vinculante, a determinar que a utilização de algemas dependerá sempre de ato motivado da autoridade:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.¹

¹ STF, Enunciado nº 11 da Súmula Vinculante, DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1.

Ante o exposto, nos termos do artigo 32, IV, a e d, do Regimento Interno, voto pela admissibilidade quanto à constitucionalidade da matéria, pois não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Carta Magna .

No tocante à técnica legislativa, também não há reparos a serem feitos, de vez que os textos respeitam as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nºs. 95/1998 e 107/2001.

Entretanto, trata-se de matéria injurídica, uma vez que o pretendido pelo nobre autor, encontra-se disciplinado na Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, já sancionada.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, injuridicidade, pela boa técnica legislativa, e quanto ao mérito, rejeitando o Projeto de Lei n.º 2.608, de 2007 e seus apensos Projetos de Lei nºs 2.639 e 2.657, de 2007; nºs 3.110 e 3.501, de 2008; nºs 4.822 e 6.663, de 2009; nºs 1.157 e 2.744, de 2011; nºs 3.110, de 2012; e nº 5.299, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator